

Bruxelas, 22 de agosto de 2025  
(OR. en)

12191/25

**IXIM 182**  
**FRONT 194**  
**DELECT 110**  
**COMIX 248**  
**CH**  
**IS**  
**LI**  
**NO**

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 16.7.2025 que altera o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao montante da taxa de autorização de viagem do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4644 final.

Anexo: C(2025) 4644 final



Bruxelas, 16.7.2025  
C(2025) 4644 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 16.7.2025**

**que altera o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao montante da taxa de autorização de viagem do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

Em setembro de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2018/1240, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)<sup>1</sup>.

Este regulamento exige a adoção, pela Comissão Europeia, de atos delegados que sejam necessários para assegurar o desenvolvimento e a execução técnica do sistema de informação ETIAS.

Concretamente, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do referido regulamento, a Comissão deve adotar atos delegados no que se refere às alterações do montante da taxa de autorização de viagem ETIAS. Estas alterações devem ter em conta um eventual aumento dos custos de funcionamento e manutenção do ETIAS, uma vez que as receitas provenientes do pagamento da taxa de pedido ETIAS devem ser afetadas para cobrir esses custos, bem como outros fatores pertinentes, como considerações políticas, que possam justificar esse aumento. Nos termos do artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2024/2511<sup>2</sup> em 2 de maio de 2024.

O Regulamento Delegado (UE) 2024/2511 prevê que os Estados-Membros, bem como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (a seguir designadas por «agências»), informem a Comissão quando identifiquem tendências e desafios que possam justificar uma alteração do montante da taxa de autorização de viagem ETIAS.

Em 29 de abril de 2025, durante uma reunião do Grupo dos Recursos Próprios do Conselho, a Presidência polaca apresentou um documento oficioso de reflexão sobre novos recursos potenciais para o orçamento da UE. Este documento examinava a possibilidade de um aumento progressivo da taxa ETIAS tendo em vista o alinhamento com outros programas de isenção de visto, embora não propusesse um montante específico. O documento oficioso deu início a debates entre os Estados-Membros sobre a necessidade de aumentar a taxa ETIAS, nomeadamente durante uma segunda reunião do Grupo dos Recursos Próprios do Conselho realizada em 22 de maio de 2025. Na sequência destes debates, e em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/2511, a Comissão avaliou vários fatores económicos e políticos e concluiu subsequentemente que era necessário aumentar o montante da taxa de pedido ETIAS para 20 EUR.

Na sua avaliação, a Comissão reconheceu especificamente uma taxa de inflação acumulada de 30,12 % desde 2016, juntamente com um aumento previsto da carga de trabalho de tratamento da unidade central ETIAS e das unidades nacionais ETIAS devido ao aumento atual e previsto do número de viajantes isentos da obrigação de visto sujeitos ao ETIAS. Além disso, ponderou a implementação de funcionalidades adicionais do ETIAS não incluídas na proposta

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2024/2511 da Comissão, de 2 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à identificação de aumentos dos custos de funcionamento e manutenção do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para efeitos de alteração do montante da taxa de autorização de viagem (JO L, 2024/2511, 25.9.2024).

de regulamento ETIAS, como a possibilidade de realizar entrevistas com os requerentes do ETIAS. Estes elementos levaram a Comissão a concluir que os custos operacionais e de manutenção do ETIAS são suscetíveis de exceder a estimativa inicial de custos de 85 milhões de EUR descrita na proposta de regulamento ETIAS de 2016<sup>3</sup>.

Além das considerações económicas, a Comissão avaliou fatores relacionados com as políticas, nomeadamente a manutenção da paridade na concorrência e de condições de concorrência equitativas com outros programas mundiais de autorização de viagem, como o sistema eletrónico de autorização de viagem (ESTA) dos Estados Unidos e a autorização eletrónica de viagem (ETA) do Reino Unido, que cobram uma taxa de pedido de cerca de 19 EUR, com dois anos de validade.

A Comissão adota o presente ato delegado antes da entrada em funcionamento do ETIAS, o que garante que a campanha de informação mundial sobre o sistema, que será lançada seis meses antes de o ETIAS entrar em funcionamento, reflete com exatidão a nova taxa. Deste modo, a Comissão pretende assegurar uma comunicação clara e coerente aos viajantes, bem como a certeza quanto ao montante da taxa antes da entrada em funcionamento do sistema.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Para efeitos da elaboração do presente ato delegado, foi reunido um grupo de peritos. Todos os Estados-Membros tiveram a possibilidade de nomear peritos com vista a participar no grupo de peritos sobre sistemas de informação para controlar as fronteiras e garantir a segurança, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240 e com os princípios consignados no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Consequentemente, o conteúdo do presente regulamento delegado da Comissão tem por base as contribuições dadas pelos peritos dos Estados-Membros no âmbito do grupo de peritos supracitado.

O grupo de peritos foi consultado pela primeira vez em 27 de maio de 2025. Os peritos também tiveram oportunidade de transmitir as suas observações por escrito. Em 10 de junho de 2025, foi apresentada aos Estados-Membros uma versão final do presente regulamento com base nas observações recebidas, tendo os peritos e a Comissão em seguida considerado esse documento como definitivo.

Além disso, foram consultadas a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), no âmbito da qual será criada a unidade central do ETIAS, e a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA).

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o requerente paga uma taxa no valor de 7 EUR para solicitar uma autorização de viagem ETIAS. A isenção do pagamento desta taxa é aplicável aos requerentes de idade inferior a 18 anos ou superior a 70 no momento do pedido, bem como aos nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do regulamento.

---

<sup>3</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 0731 final — 2016/0357(COD)].

Nos termos do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240, a taxa de autorização de viagem ETIAS cobrada destina-se a cobrir os custos de funcionamento e manutenção do ETIAS, em conformidade com esse artigo.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 4, a Comissão adota atos delegados a fim de alterar o montante da taxa de autorização de viagem ETIAS, tendo em conta qualquer aumento dos custos de funcionamento e manutenção do sistema, bem como outros fatores pertinentes, como considerações políticas, que possam justificar esse aumento.

O Regulamento Delegado (UE) 2024/2511 incumbe a Comissão de determinar regularmente se é necessário proceder a uma alteração do montante da taxa de autorização de viagem ETIAS. Em conformidade com o artigo 7.º do referido regulamento delegado, a Comissão pode realizar uma avaliação *ad hoc*, com base na identificação, pelos Estados-Membros e as agências, de tendências e desafios que possam ter um impacto económico significativo no funcionamento e na manutenção do ETIAS ou que de outra forma justifiquem uma alteração do montante da taxa de autorização de viagem ETIAS.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.7.2025

## que altera o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao montante da taxa de autorização de viagem do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226<sup>4</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante da taxa a pagar pelos requerentes de uma autorização de viagem no âmbito do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) é especificado no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240. O Regulamento Delegado (UE) 2024/2511 da Comissão<sup>5</sup> estabelece mecanismos que permitem à Comissão avaliar a necessidade de ajustar essa taxa.
- (2) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/2511, a Comissão identificou uma série de fatores suscetíveis de resultar num aumento significativo ou persistente dos custos de funcionamento e manutenção do sistema ETIAS, além dos custos previstos aquando da adoção do Regulamento (UE) 2018/1240. Em primeiro lugar, desde 2016, a taxa de inflação acumulada na União aumentou 30,12 %. Em segundo lugar, o número de viajantes isentos da obrigação de visto que entram na União aumentou significativamente nos últimos anos, prevendo-se que continue a aumentar num futuro próximo. Por último, foram implementadas funcionalidades adicionais do ETIAS para o funcionamento do sistema, que não estavam previstas aquando da adoção do Regulamento (UE) 2018/1240.
- (3) É necessário alinhar a taxa de autorização de viagem ETIAS com a de sistemas comparáveis, a fim de assegurar a paridade na concorrência e condições de concorrência equitativas com outros programas de autorização de viagem em todo o mundo.
- (4) É, por conseguinte, necessário aumentar a taxa de autorização de viagem ETIAS.
- (5) Importa, pois, alterar o Regulamento (UE) 2018/1240 em conformidade.

---

<sup>4</sup> JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj>.

<sup>5</sup> Regulamento Delegado (UE) 2024/2511 da Comissão, de 2 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à identificação de aumentos dos custos de funcionamento e manutenção do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para efeitos de alteração do montante da taxa de autorização de viagem (JO L, 2024/2511, 25.9.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2024/2511/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/2511/oj)).

- (6) O presente regulamento não afeta a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> nem do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>7</sup>.
- (7) Dado que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a sua decisão de transpor o Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pelo presente regulamento.
- (8) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho<sup>8</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>9</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE<sup>10</sup>.
- (10) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE<sup>11</sup>, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE<sup>12</sup>.
- (11) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da

---

<sup>6</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/38/oj>).

<sup>7</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01) (JO C 384I de 12.11.2019, p. 1).

<sup>8</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

<sup>9</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_internation/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj).

<sup>10</sup> Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

<sup>11</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_internation/2008/178\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj).

<sup>12</sup> Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj>).

Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>13</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE<sup>14</sup>.

- (12) O presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 18.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Por cada pedido, o requerente paga uma taxa de autorização de viagem no valor de 20 euros.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 16.7.2025

*Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN*

---

<sup>13</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2011/350/oj>.

<sup>14</sup> Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).